



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500155-63.2018.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante FABIANO ARTIOLI ALVES NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte o recurso e, na parte conhecida, deram parcial provimento para reduzir a pena o réu a 22 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Thiago Luis Rodrigues Tezani. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Marcos Hideki Ihara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500155-63.2018.8.26.0594

Apelante: Fabiano Artioli Alves Nunes

Apelado: Ministério Público

Comarca: Bauru

VOTO nº 23.819

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Fabiano Artioli Alves Nunes foi condenado a 22 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão por homicídios qualificados, negado o recurso em liberdade. Apelou pela anulação do julgamento e revisão da dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (a) analisar a possibilidade de anulação do julgamento por ser contrário à prova dos autos; e (b) rever a dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. Não é possível nova anulação do julgamento pelo mesmo motivo de ser manifestamente contrário à prova dos autos, conforme art. 593, § 3º, do CPP.

4. A pena foi reduzida, considerando a aplicação correta das agravantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 22 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. Não cabe nova anulação do julgamento pelo mesmo fundamento do art. 593, III, "d", do CPP. 2. Revisão da dosimetria da pena com aplicação correta das agravantes.

Legislação Citada:

CP, art. 121, § 2º, III e IV; art. 18, I; art. 14, II; art. 70; art. 61, II, "c"; art. 67; art. 68; art. 33, § 2º, "a".

CPP, art. 593, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 851814/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 03/10/2023, V.U.

1) FABIANO ARTIOLI ALVES NUNES foi condenado, pela r. sentença de fls. 1265/1277, à pena de **22 anos, 10 meses e 12 dias de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reclusão, em regime inicial **fechado**, por infração ao art. 121, § 2º, III e IV, c.c. art. 18, I, por 02 vezes, e ao art. 121, § 2º, III e IV, c.c. art. 18, I, c.c. art. 14, II, na forma do art. 70, todos do CP, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando pela anulação do julgamento por ser manifestamente contrário à prova dos autos. Subsidiariamente, alegou erro na dosimetria da pena, aduzindo que foram utilizados elementos inerentes ao tipo penal para o acréscimo na pena-base (fls. 1334/1340).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 1347/1357), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo conhecimento em parte da Apelação e, na parte conhecida, pelo desprovimento (fls. 1387/1399).

Houve **oposição** ao julgamento virtual (fls. 1402).

É o relatório.

2) O recurso comporta parcial conhecimento.

O Júri neste caso já foi anulado uma primeira vez por esta C. Câmara, a pedido do Ministério Público, por ter sido manifestamente contrário à prova dos autos (cf. v. Acórdão de fls. 1127/1131).

Desta forma, é vedada uma segunda anulação pelo mesmo motivo (art. 593, § 3º, do CPP), ainda que tenha sido requerida pela outra parte.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 121, §§ 1º e 2º, IV, DO CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DA DEFESA DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ART. 593, § 3º, PARTE FINAL, DO CPP. INADMISSIBILIDADE DE NOVO APELO COM BASE NO MESMO FUNDAMENTO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Corte a quo já apreciou um apelo interposto com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP e deu-lhe provimento para anular o primeiro júri por ser manifestamente contrário às provas dos

autos, não se admitindo nova apelação com base no mesmo fundamento. 2. A regra contida no art. 593, § 3º, in fine, do CPP não comporta exceções, nem mesmo se o recurso de apelação houver sido interposto por parte diversa daquela que manifestou o primeiro apelo fundado na alínea "d" do inciso III. 3. Agravo regimental improvido" (g.n.) (STJ, AgRg no HC 851814/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 03/10/2023, V.U.).

Assim, não conheço do recurso quanto ao fundamento previsto no art. 593, III, "d", do CPP, remanescendo no mérito somente a análise da pena (art. 593, III, "c", do CPP).

3) No que tange às penas-bases, fundamentou a d. Magistrada:

"Art. 121, §2º, incisos III e IV c/c art. 18, I, do CP (vítima J.C.V.): Nos termos dos artigos 59 e 68, do CP, na primeira fase de aplicação da reprimenda, verifica-se que o réu não possuía antecedente criminal, conforme certidão criminal de fls. 209/211. Contudo, as consequências são desfavoráveis, ante o teor do laudo do local do crime, acostado às fls. 434/448 dos autos. Tem-se, além disto, os apontamentos dos laudos de fls. 152/157, a saber: '(...) ferimento contuso extenso em tórax e abdome, com perda de tecido ósseo, muscular e vísceras. múltiplas fraturas ósseas. amputação traumática de membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo. (...) concluímos que examinamos um corpo em estado de morte real, onde a causa da morte consistiu em politraumatismo osteovisceral. (...) amputação traumática de terço médio de perna esquerda (membro amputado não acompanha vítima). Ferimento corto-contuso extenso com desarticulação proximal de coxa esquerda. Múltiplas fraturas de arcos costais bilateralmente. (...)'. Ressalte-se, ainda, que a testemunha Fabiana Zanchin na data de hoje em juízo teceu considerações sobre as consequências gravosas dos delitos, ao verbalizar que 'os corpos das vítimas foram dilacerados. A passageira da motocicleta foi arremessada para região de mata. Ficou em estado de choque, em virtude da cena que presenciou. Os corpos foram despedaçados'. Por tudo isto, exaspero a pena-base em 1/6, o que resulta em 14 anos de reclusão" (...) "Art. 121, §2º, inciso III e IV c/c art. 18, I, do CP (vítima M.A.Q.V.): Na primeira fase, o réu é primário, contudo, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis. É dos autos que a vítima foi arremessada da motocicleta e

encontrada em região de mata. Tem-se, ademais, os apontamentos dos laudos de fls. 192/194, a saber: '(...) amputação traumática de terço médio de perna esquerda (membro amputado não acompanha vítima). Ferimento corto contuso extenso com desarticulação proximal de coxa esquerda. Múltiplas fraturas de arcos costais bilateralmente'. (...). Por tais fundamentos, exaspero a pena-base em 1/6, isto é: 14 anos de reclusão" (...) "Art. 121, § 2º, incisos III e IV c/c art. 18, I e art. 14, II, todos do CP (vítima J.H.): Na primeira fase, ante as circunstâncias judiciais negativas já declinadas nos autos, fixo a pena base elevada em 1/6, isto é, 14 anos de reclusão" (fls. 1266/1270).

Como se verifica, não se trata de circunstâncias inerentes ao tipo penal. A d. Magistrada fundamentou aspectos específicos deste caso, principalmente a *forma* como as vítimas foram mortas, amputação de membros e dilaceração de corpos. Os acréscimos também não foram exagerados, ou seja, em **1/6**, que é o mínimo usualmente empregado.

Na segunda etapa foram aplicadas a agravante da **reincidência** (fls. 943 – processo nº 74-69.2016) e do **recurso que dificultou a defesa da vítima** (art. 61, II, "c", do CP) de maneira *separada*, com 02 aumentos sucessivos de 1/6. Tal medida, contudo, é prejudicial, porque a fração deve ser *única* na segunda fase da dosimetria, seja para agravar ou atenuar a pena, conforme a interpretação dos arts. 67 e 68 do CP.

Considerando, portanto, as 02 agravantes no caso em análise, de rigor um agravamento de **1/3** incidindo diretamente sobre as penas-bases, resultando em 18 anos e 08 meses de reclusão para cada delito.

Na terceira fase, para o delito *tentado*, mantém-se a *redução* de **1/3**, atingindo 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão.

Por fim, pelo concurso formal, aplica-se a pena de um dos delitos mais graves (18 anos e 08 meses de reclusão), aumentada de **1/5** (porque foram 03 delitos no total), totalizando **22 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão**.

Mantém-se o regime inicial **fechado**, quer pela hediondez dos delitos, quer pela quantidade de pena (art. 33, § 2º, "a", do CP), quer pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis e pela **reincidência** do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4) Pelo exposto, **conheço em parte** o recurso e, na parte conhecida, **dou parcial provimento** para *reduzir* a pena do réu a **22 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator